

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. ÁTILA LIRA)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que “altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências”, com relação ao exame nacional de cursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º A realização do exame referido no § 1º deste artigo é obtenção do diploma, constando, no histórico escolar de que a ele se submeteu e o resultado obtido. (NR)

§ 4º O resultado individual obtido pelo aluno examinado não será computado para sua aprovação.(NR)

§ 5º

§ 6º O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subseqüentes, tendo direito de fazer substituir em seu histórico escolar, resultado que lhe seja desfavorável por aquele que expresse o seu melhor desempenho.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é o de dar forma legal ao impacto real do exame nacional de cursos na vida acadêmica e profissional dos estudantes.

A continuidade da realização do exame leva a que o mercado de trabalho passe a utilizar seu resultado como regulador do acesso ao emprego. Por outro lado, não é justo que, em função de um descompromisso do indivíduo com o seu resultado, um dado curso venha a ser prejudicado pelo descaso de seus estudantes em realizá-lo. Do mesmo modo, um estudante de destaque não pode ser prejudicado pela eventual fragilidade da média de resultados do curso de que é egresso.

A melhor de todas as opções é sempre a da transparência e da clareza de propósitos. O exame nacional de cursos foi introduzido com a finalidade de atestar a qualidade da formação recebida, em relação a determinado conjunto mínimo de conhecimentos relevantes e habilidades e competências necessárias, definido para cada área. Esse atestado é individual e coletivo. E como tal seus resultados devem ser registrados e assumidos.

Além disso, não se trata de um procedimento que cristaliza resultados. O estudante ou mesmo o profissional já formado poderá sempre se submeter a novo exame, tendo direito a substituir em seu histórico escolar o registro anteriormente feito, caso tenha efetivamente melhorado seu desempenho.

Estas são as razões pelas quais se apresenta esta proposição, tendo acolhido sugestões recebidas durante a tramitação de outra similar, na legislatura passada.

Estou convencido de que a relevância do tema há de garantir o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado ÁTILA LIRA

30355600.038